



Decisão Monocrática 00634/2020-1

Processos: 06212/2018-9, 06833/2012-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Cidadão, FEDERACAO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, FEDERACAO DE KICKBOXING DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, LASTENIO LUIZ CARDOSO, JOSMAR JOSE GOBBO, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, SONIA MARIA PEREIRA FRANQUINI, FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO

Recorrente: ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR

Procuradores: FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-ES, OAB: 112322-MG), SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL (OAB: 9498-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Zilmar José da Silva Júnior, em face do Acórdão TC 463/2018 – Segunda Câmara constante do Processo TC 6833/2012.

O Acórdão TC 463/2018 – Segunda Câmara condenou:

1. Lastênio Luiz Cardoso e Federação Capixaba de Motociclismo em ressarcimento, solidário, ao erário municipal de Baixo Guandu, no valor correspondente a 37.884,16 VRTE;
2. Lastênio Luiz Cardoso e Federação de KickBoxing do Estado do Espírito Santo em ressarcimento, solidário, ao erário de Baixo Guandu na quantia equivalente a 12.691,19 VRTE;
3. Lastênio Luiz Cardoso e Associação Capixaba de Vôo Livre ACVL em ressarcimento, solidário, ao erário de Baixo Guandu no montante correspondente a 9.471,61 VRTE;
4. Zilmar José da Silva Júnior em multa pecuniária no valor equivalente a 2.000 VRTE;
5. Josmar José Gobbo em multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE;
6. Sônia Maria Pereira Franquini em multa pecuniária no valor equivalente a 500 VRTE;
7. Flauzário Lopes de Sousa Neto em multa pecuniária no valor correspondente a 2.000 VRTE;
8. Lastênio Luiz Cardoso em multa pecuniária no valor equivalente a 10.000 VRTE;
9. Federação Capixaba de Motociclismo em multa pecuniária no valor correspondente a 8.000 VRTE;

10. Federação de KickBoxing do Estado do Espírito Santo em multa pecuniária no valor equivalente a 3.000 VRTE;
11. Associação Capixaba de Vôo Livre ACVL em multa pecuniária no valor correspondente a 2.000 VRTE

O Acórdão TC 463/2018 – Segunda Câmara, apenou dentre os responsáveis **Srs. Srs. Josmar José Gobbo – Secretário Municipal de Agricultura e a Associação Capixaba de Voo Livre**, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de 500 VRTE e 2000 VRTE, respectivamente.

Por meio da Decisão Monocrática 708/2019-8, fora concedida a quitação da multa aplicada a Sra. **Sonia Maria Pereira Franquini**, em razão do recolhimento integral da multa aplicada pelo acórdão condenatório.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio dos Termos de Verificação nº.137/2020 e nº 138, certifica o recolhimento do parcelamento pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor das multas aplicadas ao **Sr. Josmar José Gobbo** e a **Associação Capixaba de Voo Livre**.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2753/2020-1**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **Josmar José Gobbo** e a **Associação Capixaba de Voo Livre**, quanto às **multas** a eles aplicadas pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto aos débitos (ressarcimentos solidários e multas) referentes aos demais responsáveis.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu

§3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que os valores correspondentes as multas aplicadas aos responsáveis Sr. **Sr. Josmar José Gobbo e a Associação Capixaba de Voo Livre**, foram pagas integralmente, conforme os Termos de Verificação nº. 137/2020 e nº 138/2020 expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II¹ do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** das **MULTAS** aplicadas ao **Sr. Josmar José Gobbo e a Associação Capixaba de Voo Livre**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 28 de agosto de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

¹ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos; II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;